

## Consulta Processual/TJES

**Não vale como certidão.**

Processo : **0006983-85.2016.8.08.0024** Petição Inicial : **201600277490**

Situação : **Tramitando**

Ação : **Recuperação Judicial**

Natureza : **Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência e Concordata)**

Data de Ajuizamento: **07/03/2016**

Vara: **VITÓRIA - 13ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**

### Distribuição

Data : **07/03/2016 13:45**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

### Partes do Processo

#### Requerente

VIACAO ITAPEMIRIM SA

76519/SP - GILBERTO GIANANTE

272431/SP - ELAINE CARNAVALE BUSI

348206/SP - DENIS VINICIUS DO AMARAL FARIA

14485/ES - GUSTAVO BAYERL LIMA

TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM SA

76519/SP - GILBERTO GIANANTE

272431/SP - ELAINE CARNAVALE BUSI

348206/SP - DENIS VINICIUS DO AMARAL FARIA

14485/ES - GUSTAVO BAYERL LIMA

ITA ITAPEMIRIM TRANSPORTES SA

76519/SP - GILBERTO GIANANTE

272431/SP - ELAINE CARNAVALE BUSI

348206/SP - DENIS VINICIUS DO AMARAL FARIA

14485/ES - GUSTAVO BAYERL LIMA

IMOBILIARIA BIANCA LTDA

76519/SP - GILBERTO GIANANTE

272431/SP - ELAINE CARNAVALE BUSI

348206/SP - DENIS VINICIUS DO AMARAL FARIA

14485/ES - GUSTAVO BAYERL LIMA

COLA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

76519/SP - GILBERTO GIANANTE

272431/SP - ELAINE CARNAVALE BUSI

348206/SP - DENIS VINICIUS DO AMARAL FARIA

14485/ES - GUSTAVO BAYERL LIMA

FLECHA SA TURISMO COMERCIO E INDUSTRIA

76519/SP - GILBERTO GIANANTE

272431/SP - ELAINE CARNAVALE BUSI

348206/SP - DENIS VINICIUS DO AMARAL FARIA

14485/ES - GUSTAVO BAYERL LIMA

#### Requerido

ESTE JUIZO

158094/SP - MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRACA E COSTA

176629/SP - CARLOS EDUARDO LOPES

111887/SP - HELDER KANAMARU

183762/SP - THAIS DE MELLO LACROUX

056963/MG - GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA

12099/ES - GIULIANA CAMPOS BURIM

91299/MG - FABIOLA VIEGAS ALFENAS

27690/RS - FABRICIO SCHUMACHER FERMINO

33387/RS - EVELISE MARIA KARPSS

17355/ES - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA

20757/ES - JULIA SANTOS SEVERO

87192/SP - BEATRIZ HELENA DOS SANTOS

13653/ES - CAIO ARNAL PERENZIN

17010/ES - GEANE CONSOLI

14958/ES - GLAUCIMERY SIQUEIRA LIMA

13956/ES - ROBERTA ZANI DA SILVA

65251/MG - CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA

77554B/MG - PATRICIA CRISTINA FARIA PEREIRA

001838/ES - WILSON MARCIO DEPES

22715/ES - MARCO AURELIO DEPES

20416/ES - WILLY POTRICH DA SILVA DEZAN  
23246/ES - MAYARA MENDES DA SILVA SANTOS  
13410/ES - MICHELLE PIMENTEL COUTINHO  
211900/SP - ADRIANO GREVE  
253205/SP - Bruno Yohan Souza Gomes  
110740/MG - Patricia Andrade Perdigao Costa  
36567/MG - Maria Jose de Araujo  
72668/MG - Christina Proenca Doyle Oliva  
13463/CE - Juliana de Abreu Teixeira  
19218/PB - JOSIVALDO NUNES GOMES  
257198/SP - WILLIAM CARMONA MAYA  
10551/ES - JANAINA MARIA MARIM  
258573/SP - ROBERTA BORTOT CESAR  
18371/ES - GIZELLI GABRIELI CAMPOS  
13541/ES - KARYNE BURKE GOMES  
7070/ES - WELITON ROGER ALTOE  
230015/SP - RENATA GHEDINI RAMOS  
6944/ES - ADRIANO FRISSE RABELO  
11199/SC - SANDRO ANTONIO SCHAPIESKI  
20820/SC - MICHELE TOMAZONI  
39579/SC - JOAO IVO TORRES RODRIGUES  
59087/RJ - MARISTELA DIAS CAMPOS  
57069/RJ - JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA  
29073/SC - SIMONE CRISTINE DAVEL  
279631/SP - MICHELE MIRANDA DA SILVA  
231500/SP - Carlos Eduardo Moreira Valentim  
184200/SP - Ricardo de Almeida  
237165/SP - RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI  
222997/SP - RODRIGO SILVA FERREIRA  
17905/ES - WENNER ROBERTO CONCEICAO DA SILVA  
15895/ES - BIANCA BINDES SILVA SARTORIO  
634B/PE - LILIANE DE OLIVEIRA COSTA  
9496/ES - FREDERICO LYRA CHAGAS  
0084235/SP - CARLOS ALBERTO CASSEB  
162327/SP - PATRICIA REGINA MENDES MATTOS CORREA GOMES  
120174/SP - JOSE RICARDO VALIO  
12838/SC - JAISON HUMBERTO ROSA  
147429/SP - MARIA JOSE ALVES  
7067/ES - MARCO ANTONIO FURTADO DARDENGO  
232384/SP - ZIZA DE PAULA OLMEDILA  
72840/MG - JULIAN CARLO SIMOES DE MATOS  
108211/MG - FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA  
20812/PR - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO  
132532/MG - VANESSA CRISTINA VITOR DOS SANTOSA  
988B/PE - FRANCISCA CLEONEIDE RABELO DINIZ  
31009/PE - THIARA DE OLIVEIRA GOMES  
6105/CE - JOAO REGIS PONTES REGO  
48889/RJ - SERGIO LEAL JOAQUIM DE MATTOS  
19619/CE - LIA CARDOSO GONDIM SILVA  
158499/SP - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO  
74987/MG - LINDLEY LOPES DE OLIVEIRA  
64425/MG - ELTON KRAUSS GAZOLLA  
10856/ES - BRUNO BORNACKI SALIM MURTA  
241959/SP - VITOR CARVALHO LOPES  
197424/SP - LUCIANA CRINCOLI  
174404/SP - EDUARDO TADEU GONÇALVES  
201849/SP - TATIANA TEIXEIRA  
86412/MG - MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA  
093076/SP - PAULO ALVES DA SILVA  
144406/SP - PAULO SERGIO SIQUEIRA MELLO  
130203/SP - GASTAO MEIRELLES PEREIRA  
14183/ES - MARCELO DUARTE FREITAS ASSAD  
18320/ES - JULIANNA VIEIRA DOS SANTOS  
12082/ES - DECIO FREIRE  
68147/PR - WILSON KREDENS DA PAZ  
175513/SP - MAURICIO MARQUES DOMINGUES  
257750/SP - SERGIO MIRISOLA SODA  
70641/MG - VICENTE DE PAULO COSTA  
113364/MG - LUIZ INACIO LACERDA JUNIOR  
81420/PR - GABRIEL PIMENTA RODRIGUEZ  
46749/MG - VALTER LUCIO DE OLIVEIRA  
14485/ES - GUSTAVO BAYERL LIMA  
123702/RJ - DIOGO ASSUMPCAO REZENDE DE ALMEIDA  
2255A/RJ - Decio Freire

168880/SP - Fabiano Reis de Carvalho  
17059/SC - ELAINE GONÇALVES WEISS DE SOUZA  
35752/SC - ATHOS RENAN MARTINS FERNANDES  
270358/SP - FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA  
302801/SP - RAPHAEL RODRIGUES DOBINS  
309028/SP - LUIZ FERNANDO VECCHIA  
118445/MG - RONAN EUSTÁQUIO DA ROCHA  
1608/ES - HIGNER MANSUR  
8628/ES - LUCIANA VALVERDE MORETE  
19940/ES - THIAGO STANZANI FONSECA  
006239/ES - RENATO PIZZOLATO  
88699/RJ - BRUNO AUGUSTO SOUZA FREITAS  
12907/DF - JONAS SIDNEI SANTIAGO DE MEDEIROS LIMA  
323945/SP - PAULA MANZELLA ROMANO  
07029/DF - MARCOS ANTONIO BARRETO  
331573/SP - RAFAEL TRENAS MARINHO FALCAO  
10371/ES - GUSTAVO SICILIANO CANTISANO  
93536/MG - GISELE DE ALMEIDA  
003649/ES - ROSA CRISTINA MEYER  
126188/RJ - Roberto Landes da Silva Junior  
11055/ES - DIEGO CARLOS PINASCO  
249378/SP - KARINA DELLA BARBA  
7770/ES - EVERALDO VASQUEZ BUTTER  
0095740/SP - ELZA MEGUMI IIDA  
30603/ES - UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO  
122039/SP - PEDRO REIS GALINDO  
179625/RJ - BEATRIZ PACHECO REZENDE  
182746/SP - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA  
189513/RJ - AMANDA TORRES HOLLERBACH  
20776/PE - LUCIANA ESPINDOLA AZEVEDO  
30561/CE - ELAINE CAVALCANTE DA SILVA  
15241/DF - RODRIGO ALVES CHAVES  
10208/ES - SERGIO RUY BARROSO DE MELLO  
266486/SP - OMAR MOHAMAD SALEH  
313863/SP - DIOGO SAIA TAPIAS  
14214/ES - REGIANE RIBEIRO FERREIRA DOS SANTOS  
147991/RJ - JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES  
257874/SP - EDUARDO VITAL CHAVES  
211927/SP - JANAINA GASPARETTO MARONI  
49208/RJ - ANTONIO NICODEMO SALGADO  
55880/RJ - SEBASTIAO AUGUSTO SERAFIM  
154384/SP - JOAO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
21349/PE - CAMILA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA  
36539/SC - JULIANA CRISTINY COPPI  
17847/ES - MARCOS VINICIUS PINTO  
215912/SP - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO  
70429/MG - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA  
144471/MG - VICTOR BARBOSA DUTRA  
135282/MG - JULIANA CESAR FARAHA  
62109/RS - ROBERTO MONLLEO MARTINS DA SILVA  
53930/RS - CESAR ZENKER RILLO  
136003/MG - RAFAEL MARQUES RIBEIRO  
324520/SP - NILTON ANDRADE SALES VIEIRA  
324505/SP - SIMONE CRISTINE DAVEL  
151303/MG - PATRICIA FERNANDES PORTO COSTA  
68422/MG - JALMIR LEO SANTOS  
80018/MG - ADRIANO ANTONIO GOMES DUTRA  
189414/SP - ALEXANDRE FRANCO DE CAMARGO  
231772/SP - JOSE RICARDO RUJELA RODRIGUES  
58734/SP - JOSE AUGUSTO ANTUNES  
218563/SP - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES  
182153/SP - CRISTHIAN KENJI ABUD YOSHIMA  
134066/RJ - JEFFERSON DOTTI TEIXEIRA PAULO  
126016/SP - EDSON ANTONIO DE SOUZA  
177755/RJ - MONICA FONTES WAHRSAGER  
177727/RJ - BRUNO WAHRSAGER  
16756/ES - ELSIO SENNA FILHO  
59491/MG - KLEBER ANTONIO COSTA  
48752/RS - ROBERTO GOMES VOGEL  
124666/MG - ELEN SEVERINO VITAL  
005215/ES - JEFFERSON BARBOSA PEREIRA  
16418/ES - MAURICIO ANTONIO BOTACIN ALTOE  
13434/ES - HERMINIO SILVA NETO  
283562/SP - LUCIO MARQUES FERREIRA

149542/SP - SUELI SZNIFER CATTAN  
98254/RJ - MARCIO HENRIQUE DA SILVA  
233389/SP - RICARDO GODOY TAVARES PINTO  
93821/SP - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA  
2527/SE - RONNY PETERSON OLIVEIRA MELO  
12270/ES - SULAYMA BEATRIZ HAMDAN LIMA  
148183/RJ - CAROLINA MARTINS PEIXOTO  
149878/RJ - FLAVIA MARTINS BENAION  
12882/BA - MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA  
12239/DF - FABIO DE OLIVEIA RODRIGUES  
16381/DF - JANAINA CORDEIRO DE MOURA CALMET  
22076/PR - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA  
20738/PR - FERNANDO VERNALHA GUIMARAES  
61066/RS - JACSON ROSSANO ASCONAVIETA BORBA  
371499/SP - ALEXANDRE BRANCO PEREIRA  
332160/SP - EDUARDO SEIJE ABRAO  
357924/SP - DANILO SEWING FERNANDES  
10854/PI - LUANN DO MONTE RESENDE  
186400/SP - BRUNA MARIA PAULO DOS SANTOS ESTEVES SA  
234140/SP - ALEXANDRE CHRISTIAN SOUZA DA COSTA  
71940/RS - KARINIE GALL BAPTISTA

**Juiz:** PAULINO JOSE LOURENCO

## Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**VITÓRIA - 13ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E  
FALÊNCIA**

Número do Processo: **0006983-85.2016.8.08.0024**

Requerente: **TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM SA, IMOBILIARIA BIANCA LTDA, FLECHA SA TURISMO  
COMERCIO E INDUSTRIA, VIACAO ITAPEMIRIM SA, ITA ITAPEMIRIM TRANSPORTES SA, COLA  
COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**

Requerido: **ESTE JUIZO**

## DECISÃO

Vistos.

Viação Itapemirim S/A (Em Recuperação Judicial) e Outras (+5) requerem, em sede de cognição sumária, como tutela de urgência, em respeito ao que dispõe o art. 300 do CPC, o deferimento de pretensões diversas para: **(1)** pagamento de hangaragem da aeronave vendida com a autorização judicial e a respectiva comissão de intermediação, cujos valores já se encontram disponíveis judicial no Banco Banestes S/A; **(2)** prorrogação do denominado **Stay period**, vez que todas as medidas vêm sendo adotadas em conformidade com a lei e o prazo de suspensão se mostrou exíguo diante das necessidades reais da recuperanda; **(3)** liberação dos ônibus apreendidos, cuja circulação está comprometida apenas em razão do não pagamento dos valores exorbitantes referentes ao pátio; **(4)** autorização para constituição da garantia e demais medidas, de modo a possibilitar que seja efetivada a 2ª etapa da operação já autorizada com o credor

colaborador; e finalmente **(5)** a autorização para registro da recente alteração societária já levada a conhecimento deste h. Juízo através de audiência realizada em conjunto com o Ministério Público Estadual.

O primeiro argumento para justificar a urgência não pode prosperar, pois a intervenção do Ministério Público na postulação sobre a transferência do controle societário das recuperandas deve ser tida como imprescindível considerando que até esta data não foi ainda realizada a Assembleia Geral de Credores prevista nos arts. 35 e seguintes da Lei 11.101/05. A simples circunstância de o processo ter permanecido em seu poder durante certo lapso de tempo não pode servir para embasar a urgência sugerida na petição de fls. 8.148-8.155, quando se verifica que a remessa de outubro foi feita de modo incompleto, faltando alguns volumes, ao passo que a de novembro, feita corretamente pelo Cartório, foi tornada sem efeito justamente para atender ao interesse das recuperandas.

Entretanto, com a proximidade do recesso forense a ausência de decisão judicial quanto aos pontos levantados pelas recuperandas podem trazer transtornos, dificuldades e prejuízos às empresas. Não descarto, por exemplo, que o “mercado” já tenha tomado conhecimento da pleiteada transferência do controle societário diante da “gestão de fato” empreendida pelos adquirentes, já apurada pela Administração Judicial. Com isso, é factível que órgãos da Administração (ANTT e ANAC), bancos e demais credores passem a ver essa questão de (DES) controle com reserva e a partir daí passem a tratar os assuntos das recuperandas com limitações até então não praticadas. O mesmo raciocínio se impõe à prorrogação do *stay period*, à finalização da operação do Banco Mercantil, à liberação de ônibus apreendidos e ao pagamento de despesas com a venda de aeronave em agosto do corrente ano.

Na opinião de JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA (***Novo Código de Processo Civil Comentado***, p. 497), a tutela de urgência do art. 300 do CPC tem a finalidade de evitar que o tempo de tramitação do processo possa causar à parte prejuízo irreparável, vejamos:

*“De outra parte, a duração do processo pode ser, ela própria, causa imediata de danos ao autor, simplesmente por submeter o direito controvertido a um prolongado estado de insatisfação. Nessa hipótese a mera permanência no estado de insatisfação do direito, imposta pela duração do processo é a causa imediata de danos irreparáveis ou de difícil reparação, que tornam inviáveis a prestação efetiva da tutela jurisdicional pretendida. Esse risco de dano é aquele denominado por Calamandrei de perigo de tardança e por Andolina de dano marginal em sentido estrito ou por indução processual. Ora, como se pode facilmente perceber, a técnica da antecipação de tutela visa eliminar, precisamente, essa segunda modalidade de periculum in mora ou dano marginal. Com efeito, para combater o ‘perigo de tardança’ ou ‘dano marginal por indução processual’ só se revelam eficazes medidas que permitam uma imediata, ainda que a título precário, utilização do bem da vida pretendido pelo autor”.*

Na hipótese de transferência do controle societário das recuperandas não vejo, nesta fase do processo, possibilidade de risco ou prejuízo aos credores já não se permitirá aos novos sócios a

alienação de quaisquer ativos sem prévia autorização judicial, inclusive a realização de nova cessão de cotas e de ações sem dar cumprimento ao plano de recuperação judicial.

Torna-se imperioso esclarecer que até a aprovação do plano de recuperação judicial os antigos sócios, controladores e administradores permanecerão solidariamente responsáveis quanto aos desígnios das recuperandas, com o risco de responsabilização pessoal no caso de conversão do pedido de recuperação em falência. (art. 82 da Lei 11.101/05).

Como não haverá alienação de ativos antes da Assembleia Geral sem prévia autorização deste juízo e os antigos sócios permanecerão responsáveis até aprovação da transferência pelos credores, a ampliação da responsabilidade dos devedores, novos e antigos, e do patrimônio à disposição dos credores recomenda a aceitação do negócio, por ora, sem a prestação de caução real ou fidejussória. (CPC § 1º do art. 300).

No plano da reversibilidade, caso surja algum fato que deixe de recomendar o negócio firmado entre as partes, bastará a este juízo determinar que as cotas e as ações retornem aos antigos sócios, restabelecendo-se o *status quo ante*. (CPC § 3º do art. 300)

Em atenção ao direito dos credores, **DETERMINO** que os novos sócios realizem **minucioso** levantamento contábil sobre a totalidade dos valores arrecadados pelas recuperandas desde o ajuizamento da recuperação até a data em que assumiram, de fato, a gestão das sociedades, bem como dos valores efetivamente desembolsados pelas empresas, tudo para validação junto à administradora judicial.

Para efetivar as alterações societárias, oficie-se a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - **JUCEES**; a **ANTT**, em relação a Viação Itapemirim s/a – em RJ e a **ANAC**, em relação a Itapemirim Transportes Aéreos s/a para adotarem as necessárias alterações em seus registros, se for o caso.

Partindo das diretrizes traçadas pelo NCPC, analiso as demais questões suscitadas pelas recuperandas, a partir das manifestações trazidas aos autos também pelo Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Estadual e administradora judicial, no interesse de dar ao processo de recuperação judicial maior efetividade e transparência.

1. Em relação ao pedido formulado pelas recuperandas de prorrogação do período de suspensão (*stay period*) acolho a manifestação da administradora judicial eis que, realmente, se mostra essencial tal medida a fim de possibilitar a recuperação das empresas em dificuldades financeiras momentâneas.

É que de acordo o § 4º, art. 6º, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações executivas ocorrerá durante o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do processamento de recuperação, sendo que tal previsão normativa vem sendo abrandada pelos Tribunais de maneira pacífica atendendo o princípio da preservação da empresa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PLANO APRESENTADO, MAS, AINDA NÃO

APROVADO. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL ÀS RECUPERANDAS. PRECEDENTES.

- Pleito de reforma da decisão que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão de ações contra a agravada (stay period), previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.

- No tocante ao referido dispositivo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo que sua aplicação rígida pode ser mitigada, caso ao final do prazo de 180 dias o plano de recuperação ainda não tenha sido apreciado pela Assembleia Geral de Credores, em razão de fatos relacionados à administração da justiça, ou seja, por fatos não imputáveis às recuperandas, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade e da preservação da empresa.

- Esta é precisamente a situação do caso concreto, em que, embora as recuperandas tenham apresentado o plano de recuperação dentro do prazo legal, e demonstrado diligência em todo o processo de recuperação judicial, por força de motivos alheios a sua atuação, em grande parte devido ao próprio vulto e complexidade do caso em tela, findo o prazo de 180 dias o plano ainda não fora objeto de votação em assembleia.

- Logo, não se verificando no caso qualquer desídia das recuperandas quanto ao andamento da recuperação, e não tendo esta chegado à sua conclusão, com decisão sobre aprovação ou rejeição do plano de recuperação, a prorrogação do stay period, deferida na decisão agravada, é medida justificável, que se encontra em consonância com expressivo posicionamento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria, e com a própria sistemática da lei de regência, a fim de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira das agravadas, promover a preservação das empresas e, assim, garantir os interesses dos credores, como prevê o art. 47 da Lei 11.101/05. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ, AI 00426405720168190000, Órgão Julgador: 22ª Câmara Cível, rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, julg. 25.10.2016 e publ. 27.10.2016).

A lógica do sistema estabelecido pela Lei 11.101/05 reside na conclusão de que o plano de recuperação judicial foi objeto de apreciação pelos credores em Assembleia Geral, como ensinam LUIZ ROBERTO AYOUB e CÁSSIO CAVALLI (***A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas***, p. 159/160):

*“Com efeito, não ocorrerá a retomada das execuções após o decurso de 180 dias caso o plano não tenha ainda sido aprovado pela assembleia geral de credores em razão de fatos relacionados à administração da justiça, isto é, em razão de fatos imputáveis não imputáveis à empresa devedora, sob pena de violarem os princípios da razoabilidade e da preservação da empresa. Vale lembrar que não é a empresa devedora quem convocará a assembleia geral de credores. À empresa devedora apenas incumbe o dever de apresentar o plano em até 60 dias após o deferimento do processamento da recuperação. Por isso mesmo, atrasos na convocação da assembleia não são, de regra, imputáveis à empresa devedora e, portanto, não deve ela ser penalizada caso não haja apreciação do plano no prazo*

*de 180 dias. Nesse sentido, aliás, é o Enunciado 42, lavrado por ocasião da realização da I Jornada de Direito Comercial do CJF, de teor seguinte: “O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 pode ser excepcionalmente prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.”*

Em conclusão, por entender que não há ato de retardamento do feito a ser imputado às devedoras e em atenção ao princípio inculcado no art. 47 da L11.101 **DEFIRO** o pedido de suspensão previsto no art. 6º, § 4º do mesmo Diploma Legal até a realização da Assembleia Geral de Credores, cumprindo as recuperandas comunicar tal deferimento.

2. Com razão a administradora judicial quanto ao pagamento previamente ajustado e consignado pelo Juízo em sua decisão de valores extra concursais de hangaragem da aeronave e corretagem (intermediação), devendo ser expedidos alvarás judiciais a respectivos credores na proporção de seus créditos. No caso de saldo remanescente deverá ser **expedido ofício** ao BANCO BANESTES para que proceda a transferência do mesmo para a conta-corrente da recuperanda Viação Itapemirim s/a – em Recuperação Judicial no Banco Itaú s/a (341), Ag. 0317, conta corrente nº 39741-1.

3. Relativamente aos valores relativos a “**capital de giro**”, originados de contratos de financiamento mantido com credor financiador (Banco Mercantil do Brasil s/a), tal questão já foi apreciada e decidida pelo Juíz, devendo ser expedido alvará autorizativo para constituição dos imóveis em garantia fiduciária e expedição de ofício ao Banco Mercantil do Brasil s/a determinando a transferência do saldo financeiro referente ao empréstimo em comento para a conta-corrente da recuperanda Viação Itapemirim S/A – em Recuperação Judicial no Banco Itaú S/A (341), Ag. 0317, conta-corrente nº 39741-1; no mesmo sentido, deverá ser expedido alvará autorizativo para as dações em pagamento previstas na operação de “credor colaborador”.

4. A liberação dos ônibus apreendidos, cuja circulação está comprometida apenas em razão do não pagamento dos valores exorbitantes referentes ao pátio deve ser deferida desde que os veículos estejam devidamente “licenciados” junto ao órgão de trânsito, valendo a presente decisão de mandado para o fim de se promover a imediata recuperação dos ativos.

5. Trato, por fim, no tocante a sociedade empresária VIAÇÃO CAIÇARA LTDA onde, após considerações contidas na “notícia de fato” em apenso (P. 0017714-43.2016.8.08.0024) e petição/denúncia formulada pela Empresa de ônibus Nossa Senhora da Penha s/a, concluí ter havido “desvio de patrimônio” com a venda de linhas/itinerários a esta sociedade pela recuperanda Viação Itapemirim S/A – em Recuperação judicial, o que teria causado danos a credores e trabalhadores.

Analisando detidamente toda a documentação em especial trazida na *notícia de fato* formalizada pelo Ministério Público do Trabalho, assim como todas as provas e elementos que a acompanham, é de fácil constatação que as pessoas físicas que compõem o quadro societário da Viação Caiçara Ltda não possuem condições econômicas de constituir o patrimônio societário, avaliado em mais de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), levando em consideração a cessão de linhas/itinerários em número de 68 (sessenta e oito); aquisição de frota e imóveis. Para

chegar a esta conclusão destaco que ambos os sócios são empregados de empresas que compõem o grupo econômico ITAPEMIRIM.

Alio a este meu pensar, como destacou o ilustre Representante do Ministério Público Federal, que a Viação Caiçara Ltda, de nome fantasia Kaissara, para conseguir operacionalizar o negócio “utiliza a mesma frota da VISA, a mesma estrutura operacional (escritórios, agências, postos de venda de passagens, estruturas de apoio, garagens, linhas telefônicas, telemarketing, etc...), empregados e – até, a mesma COR DE ÔNIBUS”, além dos funcionários da Viação Caiçara Ltda terem o pagamento de seus salários efetuados pela Viação Itapemirim S/A – em Recuperação Judicial.

Não me resta dúvida que a empresa Viação Caiçara Ltda é empresa do mesmo grupo econômico com personalidade jurídica própria, sendo que a venda/cessão das linhas se mostrou verdadeiro artifício para desviar patrimônio o que, ressalto, consumado pouco antes do ajuizamento da recuperação judicial, como já assinalado na ação civil pública de nº 0001308-14.2016.5.17.0131, em tramitação perante a 1ª Vara Federal do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

Ante tais considerações e amparado pela forte e contundente documentação existente nos autos, visando a preservação da sociedade empresária, direitos dos trabalhadores e demais credores (inclusive o fisco), entendo por bem, respeitando a sociedade empresária e credores, assim **DETERMINAR**:

**5.a)** A exclusão dos sócios/empregados Mário Sérgio Pereira Jussim e Izaias Alves Lima da sociedade empresária Viação Caiçara Ltda – CNPJ 11.047.649/0001-84, assumindo em primeiro momento o controle acionário da mesma para os novos acionistas da Viação Itapemirim s/a – em Recuperação judicial (SSG INCORPORAÇÃO E ASSESSORIA – EIRELI – CNPJ 23.170.200/0001-98 e CSV INCORPORAÇÃO E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI – CNPJ 24.093.269/0001-28), cumprindo a estes a execução da alteração contratual;

**5.b)** Seja incluída a sociedade empresária na Recuperação Judicial, oficiando-se à JUCEES para as providências de praxe;

**5.c)** Seja oficiado à ANTT para alteração dos registros de sua competência em relação as linhas/itinerários, com a preservação das autorizações concedidas;

**5.d)** Durante o período de “transição” administrativa, operacional e contratual, que desde já fixo em 60 (sessenta) dias corridos, sejam incondicionalmente afastados os sócios da Viação Caiçara Ltda da administração da empresa, nomeando este Juízo, por uma questão de lógica empresarial, os novos gestores da Viação Itapemirim s/a – em Recuperação Judicial, Sr. SIDNEI PIVA DE JESUS – CPF 062.567.398-09 e CAMILA DE SOUZA VALDIVIA – CPF 322.730.208-05 na condição de ***interventores judiciais***, devendo ser intimados pessoalmente para dizer se aceitam o encargo, com plenos poderes de administração da Viação Caiçara Ltda em especial para promover os atos de sua integração formal ao grupo econômico ITAPEMIRIM, inclusive assinar, receber e efetuar pagamentos, movimentar contas bancárias, admitir ou demitir empregados,

abrir/fechar filiais, firmar contratos e/ou distratos e outros poderes especiais, excetuando a venda/cessão ou qualquer outra forma de transferência de ativos;

**5.e)** Sejam todas as atividades dos interventores judiciais submetidas a fiscalização da administradora judicial e prestadas contas, pelos interventores judiciais, mensalmente das atividades da sociedade empresária, independentemente das obrigações estatuídas na L11.101/2005, sob pena de imediata destituição com a indicação de novo interventor pelo Juízo;

**5.f)** Estendo os efeitos da suspensão prevista no § 4º, art. 6º da LRF a Viação Caiçara Ltda;

**5.g)** Deverão as recuperandas, em um prazo de 30 (trinta) dias corridos, retificar o plano de recuperação presente nos autos para o adequar a esta decisão;

**5.h)** Intimem-se  pessoalmente  os atuais sócios da Viação Caiçara Ltda de todos os termos desta decisão.

**6.** Por fim defiro o pedido de prestação de contas requerido pela administradora judicial em sua manifestação, intimando-se as recuperandas para as fazer em 10 (dez) dias.

**CUMPRASE COM URGÊNCIA** ante a proximidade do recesso forense por oficial de justiça de plantão, se assim se mostrar necessário.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público.

VITÓRIA, 19/12/2016

**PAULINO JOSE LOURENCO**

Juiz de Direito

**Dispositivo**

Vistos.

Viação Itapemirim S/A (Em Recuperação Judicial) e Outras (+5) requerem, em sede de cognição sumária, como tutela de urgência, em respeito ao que dispõe o art. 300 do CPC, o deferimento de pretensões diversas para: **(1)** pagamento de hangaragem da aeronave vendida com a autorização judicial e a respectiva comissão de intermediação, cujos valores já se encontram disponíveis judicial no Banco Banestes S/A; **(2)** prorrogação do denominado **Stay period**, vez que todas as medidas vêm sendo adotadas em conformidade com a lei e o prazo de suspensão se mostrou exíguo diante das necessidades reais da recuperanda; **(3)** liberação dos ônibus apreendidos, cuja circulação está comprometida apenas em razão do não pagamento dos valores exorbitantes referentes ao pátio; **(4)** autorização para constituição da garantia e demais medidas, de modo a possibilitar que seja efetivada a 2ª etapa da operação já autorizada com o credor colaborador; e finalmente **(5)** a autorização para registro da recente alteração societária já levada a conhecimento deste h. Juízo através de audiência realizada em conjunto com o Ministério Público Estadual.

O primeiro argumento para justificar a urgência não pode prosperar, pois a intervenção do Ministério Público na postulação sobre a transferência do controle societário das recuperandas deve ser tida como imprescindível considerando que até esta data não foi ainda realizada a Assembleia Geral de Credores prevista nos arts. 35 e seguintes da Lei 11.101/05. A simples circunstância de o processo ter permanecido em seu poder durante certo lapso de tempo não pode servir para embasar a urgência sugerida na petição de fls. 8.148-8.155, quando se verifica que a remessa de outubro foi feita de modo incompleto, faltando alguns volumes, ao passo que a de novembro, feita corretamente pelo Cartório, foi tornada sem efeito justamente para atender ao interesse das recuperandas.

Entretanto, com a proximidade do recesso forense a ausência de decisão judicial quanto aos pontos levantados pelas recuperandas podem trazer transtornos, dificuldades e prejuízos às empresas. Não descarto, por exemplo, que o “mercado” já tenha tomado conhecimento da pleiteada transferência do controle societário diante da “gestão de fato” empreendida pelos adquirentes, já apurada pela Administração Judicial. Com isso, é factível que órgãos da Administração (ANTT e ANAC), bancos e demais credores passem a ver essa questão de (DES) controle com reserva e a partir daí passem a tratar os assuntos das recuperandas com limitações até então não praticadas. O mesmo raciocínio se impõe à prorrogação do *stay period*, à finalização da operação do Banco Mercantil, à liberação de ônibus apreendidos e ao pagamento de despesas com a venda de aeronave em agosto do corrente ano.

Na opinião de JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA (**Novo Código de Processo Civil Comentado**, p. 497), a tutela de urgência do art. 300 do CPC tem a finalidade de evitar que o tempo de tramitação do processo possa causar à parte prejuízo irreparável, vejamos:

*“De outra parte, a duração do processo pode ser, ela própria, causa imediata de danos ao autor, simplesmente por submeter o direito controvertido a um prolongado estado de insatisfação. Nessa hipótese a mera permanência no estado de insatisfação do direito, imposta pela duração do processo é a causa imediata de danos irreparáveis ou de difícil reparação, que tornam inviáveis a prestação efetiva da tutela jurisdicional pretendida. Esse risco de dano é aquele denominado por Calamandrei de perigo de tardança e por Andolina de dano marginal em sentido estrito ou por indução processual. Ora, como se pode facilmente perceber, a técnica da antecipação de tutela visa eliminar, precisamente, essa segunda modalidade de periculum in mora ou dano marginal. Com efeito, para combater o ‘perigo de tardança’ ou ‘dano marginal por indução processual’ só se revelam eficazes medidas que permitam uma imediata, ainda que a título precário, utilização do bem da vida pretendido pelo autor”.*

Na hipótese de transferência do controle societário das recuperandas não vejo, nesta fase do processo, possibilidade de risco ou prejuízo aos credores já não se permitirá aos novos sócios a alienação de quaisquer ativos sem prévia autorização judicial, inclusive a realização de nova cessão de cotas e de ações sem dar cumprimento ao plano de recuperação judicial.

Torna-se imperioso esclarecer que até a aprovação do plano de recuperação judicial os antigos sócios, controladores e administradores permanecerão solidariamente responsáveis quanto aos desígnios das recuperandas, com o risco de responsabilização pessoal no caso de conversão do pedido de recuperação em falência. (art. 82 da Lei 11.101/05).

Como não haverá alienação de ativos antes da Assembleia Geral sem prévia autorização deste juízo e os antigos sócios permanecerão responsáveis até aprovação da transferência pelos credores, a ampliação da responsabilidade dos devedores, novos e antigos, e do patrimônio à disposição dos credores recomenda a aceitação do negócio, por ora, sem a prestação de caução real ou fidejussória. (CPC § 1º do art. 300).

No plano da reversibilidade, caso surja algum fato que deixe de recomendar o negócio firmado entre as partes, bastará a este juízo determinar que as cotas e as ações retornem aos antigos sócios, restabelecendo-se o *status quo ante*. (CPC § 3º do art. 300)

Em atenção ao direito dos credores, **DETERMINO** que os novos sócios realizem **minucioso** levantamento contábil sobre a totalidade dos valores arrecadados pelas recuperandas desde o ajuizamento da recuperação até a data em que assumiram, de fato, a gestão das sociedades, bem como dos valores efetivamente desembolsados pelas empresas, tudo para validação junto à administradora judicial.

Para efetivar as alterações societárias, officie-se a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - **JUCEES**; a **ANTT**, em relação a Viação Itapemirim s/a – em RJ e a **ANAC**, em relação a Itapemirim Transportes Aéreos s/a para adotarem as necessárias alterações em seus registros, se for o caso.

Partindo das diretrizes traçadas pelo NCPC, analiso as demais questões suscitadas pelas recuperandas, a partir das manifestações trazidas aos autos também pelo Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Estadual e administradora judicial, no interesse de dar ao processo de recuperação judicial maior efetividade e transparência.

1. Em relação ao pedido formulado pelas recuperandas de prorrogação do período de suspensão (*stay period*) acolho a manifestação da administradora judicial eis que, realmente, se mostra essencial tal medida a fim de possibilitar a recuperação das empresas em dificuldades financeiras momentâneas.

É que de acordo o § 4º, art. 6º, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações executivas ocorrerá durante o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do processamento de recuperação, sendo que tal previsão normativa vem sendo abrandada pelos Tribunais de maneira pacífica atendendo o princípio da preservação da empresa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PLANO APRESENTADO, MAS, AINDA NÃO APROVADO. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL ÀS RECUPERANDAS. PRECEDENTES.

- Pleito de reforma da decisão que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão de ações contra a agravada (*stay period*), previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.

- No tocante ao referido dispositivo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo que sua aplicação rígida pode ser mitigada, caso ao final do prazo de 180 dias o plano de recuperação ainda não tenha sido apreciado pela Assembleia Geral de Credores, em razão de fatos relacionados à administração da justiça, ou seja, por fatos não imputáveis às recuperandas, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade e da preservação da empresa.

- Esta é precisamente a situação do caso concreto, em que, embora as recuperandas tenham apresentado o plano de recuperação dentro do prazo legal, e demonstrado diligência em todo o processo de recuperação judicial, por força de motivos alheios a sua atuação, em grande parte devido ao próprio vulto e complexidade do caso em tela, findo o prazo de 180 dias o plano ainda não fora objeto de votação em assembleia.

- Logo, não se verificando no caso qualquer desídia das recuperandas quanto ao andamento da recuperação, e não tendo esta chegado à sua conclusão, com decisão sobre aprovação ou rejeição do plano de recuperação, a prorrogação do *stay period*, deferida na decisão agravada, é medida justificável, que se encontra em consonância com expressivo posicionamento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria, e com a própria sistemática da lei de regência, a fim de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira das agravadas, promover a preservação das empresas e, assim, garantir os interesses dos credores, como prevê o art. 47 da Lei 11.101/05. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ, AI 00426405720168190000, Órgão Julgador: 22ª Câmara Cível, rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, jul. 25.10.2016 e publ. 27.10.2016).

A lógica do sistema estabelecido pela Lei 11.101/05 reside na conclusão de que o plano de recuperação judicial foi objeto de apreciação pelos credores em Assembleia Geral, como ensinam LUIZ ROBERTO AYOUB e CÁSSIO CAVALLI (**A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas**, p. 159/160):

*“Com efeito, não ocorrerá a retomada das execuções após o decurso de 180 dias caso o plano não tenha ainda sido aprovado pela assembleia geral de credores em razão de fatos relacionados à administração da justiça, isto é, em razão de fatos imputáveis não imputáveis à empresa devedora, sob pena de violarem os princípios da razoabilidade e da preservação da empresa. Vale lembrar que não é a empresa devedora quem convocará a assembleia geral de credores. À empresa devedora apenas incumbe o dever de apresentar o plano em até 60 dias após o deferimento do processamento da recuperação. Por isso mesmo, atrasos na convocação da assembleia não são, de regra, imputáveis à empresa devedora e, portanto, não deve ela ser penalizada caso não haja apreciação do plano no prazo de 180 dias. Nesse sentido, aliás, é o Enunciado 42, lavrado por ocasião da realização da I Jornada de Direito Comercial do CJF, de teor seguinte: “O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 pode ser excepcionalmente prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.”*

Em conclusão, por entender que não há ato de retardamento do feito a ser imputado às devedoras e em atenção ao princípio insculpido no art. 47 da L11.101 **DEFIRO** o pedido de suspensão previsto no art. 6º, § 4º do mesmo Diploma Legal até a realização da Assembleia Geral de Credores, cumprindo as recuperandas comunicar tal deferimento.

2. Com razão a administradora judicial quanto ao pagamento previamente ajustado e consignado pelo Juízo em sua decisão de valores extra concursais de hangaragem da aeronave e corretagem (intermediação), devendo ser expedidos alvarás judiciais a respectivos credores na proporção de seus créditos. No caso de saldo remanescente deverá ser **expedido ofício** ao BANCO BANESTES para que proceda a transferência do mesmo para a conta-corrente da recuperanda Viação Itapemirim s/a – em Recuperação Judicial no Banco Itaú s/a (341), Ag. 0317, conta corrente nº 39741-1.

3. Relativamente aos valores relativos a “**capital de giro**”, originados de contratos de financiamento mantido com credor financiador (Banco Mercantil do Brasil s/a), tal questão já foi apreciada e decidida pelo Juíz, devendo ser expedido alvará autorizativo para constituição dos imóveis em garantia fiduciária e expedição de ofício ao Banco Mercantil do Brasil s/a determinando a transferência do saldo financeiro referente ao empréstimo em comento para a conta-corrente da recuperanda Viação Itapemirim S/A – em Recuperação Judicial no Banco Itaú S/A (341), Ag. 0317, conta-corrente nº 39741-1; no mesmo sentido, deverá ser expedido alvará autorizativo para as ações em pagamento previstas na operação de “credor colaborador”.

4. A liberação dos ônibus apreendidos, cuja circulação está comprometida apenas em razão do não pagamento dos valores exorbitantes referentes ao pátio deve ser deferida desde que os veículos estejam devidamente “licenciados” junto ao órgão de trânsito, valendo a presente decisão de mandado para o fim de se promover a imediata recuperação dos ativos.

5. Trato, por fim, no tocante a sociedade empresária VIAÇÃO CAIÇARA LTDA onde, após considerações contidas na “notícia de fato” em apenso (P. 0017714-43.2016.8.08.0024) e petição/denúncia formulada pela Empresa de ônibus Nossa Senhora da Penha s/a, concluí ter havido “desvio de patrimônio” com a venda de linhas/itinerários a esta sociedade pela recuperanda Viação Itapemirim S/A – em Recuperação judicial, o que teria causado danos a credores e trabalhadores.

Analisando detidamente toda a documentação em especial trazida na *notícia de fato* formalizada pelo Ministério Público do Trabalho, assim como todas as provas e elementos que a acompanham, é de fácil constatação que as pessoas físicas que compõem o quadro societário da Viação Caiçara Ltda não possuem condições econômicas de constituir o patrimônio societário, avaliado em mais de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), levando em consideração a cessão

de linhas/itinerários em número de 68 (sessenta e oito); aquisição de frota e imóveis. Para chegar a esta conclusão destaco que ambos os sócios são empregados de empresas que compõem o grupo econômico ITAPEMIRIM.

Alio a este meu pensar, como destacou o ilustre Representante do Ministério Público Federal, que a Viação Caiçara Ltda, de nome fantasia Kaissara, para conseguir operacionalizar o negócio “utiliza a mesma frota da VISA, a mesma estrutura operacional (escritórios, agências, postos de venda de passagens, estruturas de apoio, garagens, linhas telefônicas, telemarketing, etc...), empregados e – até, a mesma COR DE ÔNIBUS”, além dos funcionários da Viação Caiçara Ltda terem o pagamento de seus salários efetuados pela Viação Itapemirim S/A – em Recuperação Judicial.

Não me resta dúvida que a empresa Viação Caiçara Ltda é empresa do mesmo grupo econômico com personalidade jurídica própria, sendo que a venda/cessão das linhas se mostrou verdadeiro artifício para desviar patrimônio o que, ressaltado, consumado pouco antes do ajuizamento da recuperação judicial, como já assinalado na ação civil pública de nº 0001308-14.2016.5.17.0131, em tramitação perante a 1ª Vara Federal do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

Ante tais considerações e amparado pela forte e contundente documentação existente nos autos, visando a preservação da sociedade empresária, direitos dos trabalhadores e demais credores (inclusive o fisco), entendo por bem, respeitando a sociedade empresária e credores, assim **DETERMINAR**:

**5.a)** A exclusão dos sócios/empregados Mário Sérgio Pereira Jussim e Izaias Alves Lima da sociedade empresária Viação Caiçara Ltda – CNPJ 11.047.649/0001-84, assumindo em primeiro momento o controle acionário da mesma para os novos acionistas da Viação Itapemirim s/a – em Recuperação judicial (SSG INCORPORAÇÃO E ASSESSORIA – EIRELI – CNPJ 23.170.200/0001-98 e CSV INCORPORAÇÃO E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI – CNPJ 24.093.269/0001-28), cumprindo a estes a execução da alteração contratual;

**5.b)** Seja incluída a sociedade empresária na Recuperação Judicial, oficiando-se à JUCEES para as providências de praxe;

**5.c)** Seja oficiado à ANTT para alteração dos registros de sua competência em relação as linhas/itinerários, com a preservação das autorizações concedidas;

**5.d)** Durante o período de “transição” administrativa, operacional e contratual, que desde já fixo em 60 (sessenta) dias corridos, sejam incondicionalmente afastados os sócios da Viação Caiçara Ltda da administração da empresa, nomeando este Juízo, por uma questão de lógica empresarial, os novos gestores da Viação Itapemirim s/a – em Recuperação Judicial, Sr. SIDNEI PIVA DE JESUS – CPF 062.567.398-09 e CAMILA DE SOUZA VALDIVIA – CPF 322.730.208-05 na condição de **interventores judiciais**, devendo ser intimados pessoalmente para dizer se aceitam o encargo, com plenos poderes de administração da Viação Caiçara Ltda em especial para promover os atos de sua integração formal ao grupo econômico ITAPEMIRIM, inclusive assinar, receber e efetuar pagamentos, movimentar contas bancárias, admitir ou demitir empregados, abrir/fechar filiais, firmar contratos e/ou distratos e outros poderes especiais, excetuando a venda/cessão ou qualquer outra forma de transferência de ativos;

**5.e)** Sejam todas as atividades dos interventores judiciais submetidas a fiscalização da administradora judicial e prestadas contas, pelos interventores judiciais, mensalmente das atividades da sociedade empresária, independentemente das obrigações estatuídas na L11.101/2005, sob pena de imediata destituição com a indicação de novo interventor pelo Juízo;

**5.f)** Estendo os efeitos da suspensão prevista no § 4º, art. 6º da LRF a Viação Caiçara Ltda;

**5.g)** Deverão as recuperandas, em um prazo de 30 (trinta) dias corridos, retificar o plano de recuperação presente nos autos para o adequar a esta decisão;

**5.h)** Intimem-se pessoalmente os atuais sócios da Viação Caiçara Ltda de todos os termos desta decisão.

**6.** Por fim defiro o pedido de prestação de contas requerido pela administradora judicial em sua manifestação, intimando-se as recuperandas para as fazer em 10 (dez) dias.

**CUMPRA-SE COM URGÊNCIA** ante a proximidade do recesso forense por oficial de justiça de plantão, se assim se mostrar necessário.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público.